Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 234/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8104/2018
PROTOCOLO	: 1918133
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA
JURISDICIONADO	: JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO
VALOR	: R$ 690.102,09
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA E MATERIAIS DE COPA E COZINHA – MINUTA DO EDITAL E CONTRATO – PARECER JURÍDICO "PRÓ-FORMA" – REGULARIDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A elaboração de pareceres jurídicos "pró-forma" acerca da minuta do edital do certame e do contrato, que não causou qualquer dano ao erário, por si só não conduz à irregularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em consonância com os demais dispositivos legais, mas enseja a ressalva quanto à regularidade, que resulta a recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de que seja realizado o aperfeiçoamento da elaboração dos pareceres, de modo a expor a efetiva análise das peças, afastando-se conteúdos superficiais, genéricos ou simplistas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 25/2018, realizado pelo Município de Inocência/MS em razão do parecer jurídico "proforma" sobre a minuta do edital e contrato, e pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas para que oriente sua equipe, em elaborar o "parecer jurídico" de forma a esclarecer concretamente, com efetiva análise da minuta do Edital e do Contrato, não devendo ser superficial, genéricas ou simplistas seu conteúdo.

Campo Grande, 15 de abril de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 25/2018,** realizado pelo Município de Inocência/MS, para aquisição de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza e materiais de copa e cozinha, com fornecimento parcelado, no valor estimado de R$ 690.102,09 (seiscentos e noventa mil cento e dois reais e nove centavos).

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, **ANA – DFLCP – 8553/2020**, peça 42, identificou falhas ocasionadas pela ausência da planilha contendo os valores consolidados na pesquisa de preços, bem como pelo parecer jurídico *pro forma* da minuta do edital e do contrato. Manifestou-se ao final, pela regularidade com ressalva do procedimento.

Intimado na forma regimental, através da INT – G.WNB – 13284/2019, peça 35, o gestor responsável juntou resposta às peças 39 e 40, alegando que o parecer pode ser escrito ou verbal, tendo cumprido a forma legal. No que tange à média de valores, aduziu que foi apresentada às fls. 395-420 dos autos.

Os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, que opinou pela Irregularidade do Procedimento Licitatório, com aplicação de multa ao jurisdicionado, haja vista que o Parecer Jurídico não atendeu as conformidades da Lei 8.666/93 e 10.520/2002 (PAR - 3ª PRC - 10486/2020, fls. 958-959).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14, I, da Resolução nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório em epígrafe.

Colhe-se dos autos que o processo está instruído com a autorização para licitar, a designação do pregoeiro e a respectiva equipe de apoio, o edital e seus

anexos aprovados pela assessoria jurídica, o comprovante da publicação do edital na imprensa oficial, a documentação do credenciamento e da habilitação das empresas vencedoras, a ata de deliberações da comissão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado, conforme peças 8 a 27.

O Edital de Licitação n. 63/2018, acostado à peça 12 do feito, tem por embasamento a Lei n. 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, e o **Decreto Municipal n. 7/2006** (peça 9), e discrimina as especificidades do procedimento da seguinte forma:

Tipo: Menor Preço por item;

Execução: Parcelada;

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios;

Valor previsto: R$ 690.102,09.

No que tange à Adjudicação e Homologação do Resultado, pode-se extrair da peça 27 dos autos a lista das empresas vencedoras, totalizando o valor de R$ 507.743,81 (quinhentos e sete mil setecentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos).

A equipe técnica constatou que a administração pública realizou a pesquisa de preços com mais de 03 (três) fornecedores, porém não apresentou a planilha consolidada dos valores cotados, bem como que a minuta do edital foi previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica com conteúdo genérico e sem a efetiva análise do objeto pretendido.

Concluiu, entretanto, que “apesar do parecer jurídico sobre a minuta do edital e contrato ser pro forma, não resultou em dano ao erário”, conforme peça 32.

Intimado a se manifestar em relação aos pontos levantados, o jurisdicionado anexou o documento de consolidação da pesquisa de preço à peça 40, saneando este ponto. No entanto, quanto às falhas apresentadas no Parecer Jurídico, não logrou êxito na defesa.

Esclarece-se que o ponto controverso recai sobre a elaboração meramente *proforma* do parecer jurídico, haja vista que os demais documentos acostados aos autos demonstram que os atos praticados encontram-se em conformidade com as Leis Federais n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993, com o **Decreto Municipal n. 7/2006**, e com as normas regimentais desta Corte de Contas.

No presente caso, considerando que todos os demais atos foram praticados ao rigor da lei e das normas regimentais desta Corte de Contas, que houve ampla participação das empresas interessadas satisfazendo a concorrência no Pregão

Presencial n. 25/2018, e que, apesar do “parecer jurídico” sobre a minuta do edital e do contrato ser *proforma,* isto não resultou em dano ao erário, e não causou irregularidade ao processo.

Contudo, cabe ressaltar à Administração Pública que, em futuros procedimentos licitatórios, emita pareceres jurídicos sobre as minutas dos editais dos certames com efetiva análise do objeto pretendido.

Cumpre-nos asseverar, frente ao exposto, que o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial encontra-se **regular com ressalva,** cabendo recomendação ao atual Gestor para que oriente sua equipe a realizar o parecer segundo os critérios da Lei.

A respeito da **publicação** do extrato na imprensa oficial, observa-se que foi efetuada **tempestivamente**, atendendo, portanto, ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, vê-se que foram encaminhados de forma **tempestiva**, dentro, portanto, do prazo estabelecido da Resolução nº 54/2016.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e com base nos fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório, **Pregão Presencial n. 25/2018,** realizado pelo **Município de Inocência/MS** (CNPJ nº 03.342.938/0001-88), em razão do parecer jurídico “*proforma*” sobre a minuta do edital e contrato, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual ordenador de despesas para que oriente sua equipe, em elaborar o “parecer jurídico” de forma a esclarecer concretamente, com efetiva análise da minuta do Edital e do Contrato, não devendo ser superficial, genéricas ou simplistas seu conteúdo nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, com recomendação ao atual ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de abril de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/DSSM